



PROJETO DE LEI Nº **PL 887/2020**  
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O

Em, 04/02/2020

Secretaria Legislativa

**Determina a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados a pessoas com deficiência em eventos públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Artigo 1º** - Torna obrigatória a instalação de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência nos locais de realização de eventos públicos e privados, no âmbito do Distrito Federal.

**Artigo 2º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os produtores de evento cujo público informado pela Polícia seja de até 500 (quinhentas) pessoas;
- III - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o público do evento estipulado entre 501 (quinhentos e uma) a 3.000 (três mil) pessoas;
- IV - Em caso de público superior a 3.001 (três mil e uma) pessoas, a multa será fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**§1º** - Se o produtor for constatado em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 887/2020  
Folha Nº 01 Paul

SECRETARIA LEGISLATIVA - 02/02/2020 - 14:06

70356



**§ 2º** - As multas previstas nos incisos deste artigo serão atualizadas anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** - Quando o infrator da Lei for ente público, o agente responsável ficará sujeito às penalidades disciplinares específicas.

**Artigo 3º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo inclusive se firmar convênio entre os entes governamentais para cumprimento desta lei.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 887/2020  
Folha Nº 02 Paul

O presente projeto de lei visa assegurar os direitos das pessoas com deficiência, a fim de que usufruam de seus direitos sem quaisquer tipos de restrições.

Com efeito, a Lei 10.098 de dezembro de 2000 e normas balizadoras, como a NBR 9050, atualizada em 2015, tornaram as necessidades das pessoas com deficiência uma obrigação, buscando a inclusão dessas pessoas na sociedade de forma ampla, tornando obrigatória a instalação de banheiros químicos adaptados nos locais de realização de eventos.

Assim, a disponibilização de banheiros químicos adaptados é uma condição essencial para possibilitar a participação de pessoas com deficiência em eventos públicos e privados.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em,

de 2019.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSD/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 887 / 2020  
Folha Nº 03 Paula



**LEI Nº 4.188, DE 29 DE JULHO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Deputado Berinaldo Pontes)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de banheiros químicos para deficientes nos espaços públicos concedidos a terceiros para a realização de eventos de qualquer natureza no âmbito do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da implementação de banheiros químicos em módulos individuais para portadores de necessidades especiais, nos espaços públicos concedidos a terceiros para a realização de eventos de qualquer natureza, na proporção de 10% (dez por cento) dos banheiros químicos destinados ao evento, no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** Não será permitido o uso do banheiro químico reservado ao portador de necessidades especiais à pessoa não portadora de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarretará ao responsável pelo evento multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, aplicada em dobro a cada reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 2008  
120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/7/2008.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 887 / 2020  
Folha Nº 04 Paul

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 887/20**, que “Determina a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados a pessoas com deficiência em eventos públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 4.188/08**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de banheiros químicos para deficientes nos espaços públicos concedidos a terceiros para a realização de eventos de qualquer natureza no âmbito do Distrito Federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 06/02/20



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 887/2020  
Folha Nº 05 Paula